



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.550-A, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Paes)

Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 157, publicada em 7 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela inconstitucionalidade deste e do de nº 1.560/05, apensado (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PDC 1.560/05

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução 157 publicada em 7 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto.

Art. 3º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) acaba de criar mais um ônus para os proprietários de veículos. Daqui por diante, eles terão de adquirir um modelo de extintor de incêndio mais sofisticado e também mais caro. Pela decisão a substituição deve ser feita no momento em que vencer o prazo de validade do atual extintor.

Atualmente, pelo novo modelo o extintor custará cerca de R\$ 90,00 contra os R\$ 25,00, em média, do atual. Especialistas estimam que a substituição de aproximadamente 35 milhões de extintores dos veículos da frota nacional renderá uma injeção de cerca de R\$ 3,15 bilhões no setor, mas afetará em muito a economia de muitos cidadãos que a cada dia perdem poder de compra por causa de decisões despropositadas do Estado.

Assim conto com o apoio dos ilustres pares para sustar os efeitos da Resolução 157, publicada em abril de 2004 em vigor desde janeiro de 2005, que afetará o custo de vida dos cidadãos proprietários de veículos.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2005

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição

técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....
RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios,

Resolve:

Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. Os extintores de incêndio instalados a partir de sessenta dias após a data de publicação desta Resolução deverão atender os seguintes requisitos:

I. quando em veículos previstos nos itens 1 e 4 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima e validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação;

II. quando em veículos previstos nos itens 2 e 3 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima de três anos e a validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação.

Parágrafo único. A partir da data constante do caput, os veículos de que trata esta Resolução poderão circular com extintor de incêndio com carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

Parágrafo único. A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, microônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada.

Art. 5º. O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo:

I. a informação: “Dentro do prazo de validade do extintor, o usuário / proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se:

- de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha;
- de que o lacre está íntegro;
- da presença da marca de conformidade do INMETRO;
- de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos;
- de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos)”.

II. os procedimentos de uso do extintor de incêndio;

III. recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

Art. 6º. Os extintores de incêndio deverão ser fabricados em conformidade à NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, todos os veículos de que trata esta Resolução deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC.

§ 1º. Serão aceitos extintores de incêndio com outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo (A, B e C), e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

§ 2º. Os extintores de incêndio instalados a partir da data constante do caput deste artigo:

I. nos veículos automotores previstos nos itens 1 e 4 da tabela 2 do Anexo, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo;

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.

Art. 8º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, o extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo as especificações da tabela 2 do Anexo.

Parágrafo único. Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 9º. As autoridades de trânsito deverão fiscalizar os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens:

I. o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;

II. integridade do lacre;

III. presença da marca de conformidade do INMETRO;

IV. os prazos da durabilidade e da validade do teste hidrostático do extintor de incêndio não devem estar vencidos;

V. aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos);

VI. local da instalação do extintor de incêndio.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 230, incisos IX e X do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 560/80 e 743/89.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular
JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

ANEXO

Tabela 1 – Extintores com carga de pó BC fabricados até trinta e um de dezembro de 2004

Item	Aplicação	Capacidade extintora mínima
1	Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada	5-B:C
2	Microônibus	10-B:C
	Ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou	20-B:C

3	gasoso	
4	Reboques e semi-reboques com capacidade de carga útil maior que 6 toneladas	5-B:C

Tabela 2 – Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir de primeiro de janeiro de 2005

Item	Aplicação	Capacidade extintora mínima
1	Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão trator e triciclo automotor de cabine fechada	1-A :5-B:C
2	Micro-ônibus	2-A :10-B:C
3	Ônibus, veículos de transporte inflamável líquido ou gasoso	2-A : 20-B:C
4	Reboques e semi-reboques com capacidade de carga útil maior que 6 toneladas	1-A : 5-B:C

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.560, DE 2005 (Do Sr. José Carlos Araújo)

Susta os efeitos da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PDC-1550/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução 157, de 22 de abril de 2004, publicada em 7 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento desse Decreto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, por intermédio da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, publicada em 7 de maio de 2004, baixou novas normas determinando alterações nas especificações quanto ao tipo e capacidade dos extintores de incêndio de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque , que transitam no território nacional.

Fundamentalmente, a decisão do CONTRAN, que passou a vigorar sessenta dias após a publicação da Resolução, portanto desde 7 de julho de 2004, ampliou as exigências quanto ao prazo de durabilidade mínima dos extintores e de validade do teste hidrostático, que passaram para três e cinco anos, dependendo do porte do veículo. Fixou, também, que a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os veículos especificados deveriam sair de fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC(apropriado para combate as três classes de fogo). Determinou ainda a obrigatoriedade de substituição do equipamento por um novo ao final do prazo de validade e estabeleceu sanções para os infratores.

Essa decisão do CONTRAN causou ampla repercussão na mídia. Especialistas criticaram a medida, argumentando com estatísticas que apontam serem questionáveis a utilidade e a eficácia dos extintores de incêndio dos veículos, ressaltando ainda o ônus advindo para os seus proprietários , que terão que adquirir um modelo de extintor mais

sofisticado e também mais caro, quando do vencimento do prazo de validade do que está em uso. O novo modelo custa cerca de R\$ 90,00 contra os R\$ 30,00, em média, do atual. As avaliações indicam que deverão ser substituídos aproximadamente 35 milhões de extintores dos veículos da frota nacional, o que proporcionará uma injeção de cerca de R\$ 3,1 bilhões no setor.

O ônus da medida, portanto, recai, mais uma vez, sobre os proprietários de veículos, que já não suportam mais os reajustes que lhes são impostos no pagamento do IPVA, seguro obrigatório, taxa de inspeção veicular e a crescente e despropositada indústria de multas que alimentam os cofres dos DETRANS e das empresas terceirizadas que operam dispositivos eletrônicos de controle da velocidade.

Agora isso terá também de suportar o ônus que lhe será imposto, a partir de 23 de março, quando entra em vigor a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e direção defensiva quando da renovação de sua habilitação.

Isto lembra o absurdo, que em boa hora foi abolido, do uso obrigatório do kit de primeiros socorros, que encheu os cofres de muitas empresas.

Embora seja nobre a preocupação dos conselheiros quanto à melhoria da segurança no trânsito do Brasil, cujos índices de acidentes são elevadíssimos, entendo que o custo da adoção dessa medida, de caráter paliativo, não deve ser imposto aos proprietários de veículos, e que a sua implementação pouco contribuirá para minimizar a selvageria do trânsito.

O problema da segurança no trânsito deve ser atacado nos seus fatores primordiais, alguns com medidas já contempladas no Código. Além dos aspectos legais, urge que os Governos, nas suas três esferas da Administração, realize os investimentos que se fazem necessários para a melhoria das condições das rodovias e vias de circulação no País e no aperfeiçoamento da engenharia de tráfego.

Convém considerar que o extintor de incêndio não consta da relação de equipamentos obrigatórios dos veículos listados no art 105 do Código de Trânsito. Essa determinação ficou a cargo do CONTRAN, no exercício do seu poder de disciplinar o uso e as especificações dos equipamentos obrigatórios, conforme estabelece o § 1º do art 105.

Além do mais, não se tem conhecimento de que as mudanças implementadas tenham sido procedidas de estudos técnicos que

comproven a real necessidade de suas alterações, o custo para o usuário e também quais as empresas que estão aptas a produzir e a comercializar os novos equipamentos, além do impacto decorrente no mercado.

São essas as razões que me levam a propor a sustação dos efeitos da Resolução nº 157, para qual solicito o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2005

Deputado José Carlos Araújo
PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, § 1º, do CTB, que estabelece que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios,

Resolve:

Art. 1º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semi-reboque poderá sair de fábrica, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação, sem estar equipado com extintor de incêndio, do tipo e capacidade constantes do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do compartimento interno destinado aos passageiros.

Parágrafo único. Excetua-se desta exigência as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos automotores sem cabine fechada, tratores, veículos inacabados ou incompletos, veículos destinados ao mercado de exportação e os veículos de coleção.

Art. 2º. Os extintores de incêndio deverão exibir a Marca de Conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser fabricados atendendo, no mínimo, as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. Os extintores de incêndio instalados a partir de sessenta dias após a data de publicação desta Resolução deverão atender os seguintes requisitos:

I. quando em veículos previstos nos itens 1 e 4 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima e validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação;

II. quando em veículos previstos nos itens 2 e 3 da tabela 1 do Anexo, durabilidade mínima de três anos e a validade do teste hidrostático pelo prazo de cinco anos da data de fabricação.

Parágrafo único. A partir da data constante do caput, os veículos de que trata esta Resolução poderão circular com extintor de incêndio com carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 4º. A durabilidade mínima, a validade do teste hidrostático e as características de manutenção e massa dos extintores de incêndio fabricados segundo a legislação vigente até sessenta dias após a data de publicação desta Resolução serão as constantes do rótulo do equipamento.

Parágrafo único. A quantidade, o tipo e a capacidade mínima dos extintores de incêndio referidos no caput, conforme os veículos que os portem, deverão atender as seguintes especificações:

I. automóvel, camioneta, caminhonete, e caminhão com capacidade de carga útil até seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de um quilograma;

II. caminhão, reboque e semi-reboque com capacidade de carga útil superior a seis toneladas: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de dois quilogramas;

III. ônibus, microônibus, reboque e semi-reboque de passageiros: um extintor de incêndio, com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, de quatro quilogramas;

IV. veículos de carga para transporte de líquidos ou gases inflamáveis: um extintor de incêndio com carga de pó químico de oito quilogramas, ou dois extintores de incêndio com carga de gás carbônico de seis quilogramas cada.

Art. 5º. O rótulo dos extintores de incêndio deve conter, no mínimo:

I. a informação: “Dentro do prazo de validade do extintor, o usuário / proprietário do veículo deve efetuar inspeção visual mensal no equipamento, assegurando-se:

- de que o indicador de pressão não está na faixa vermelha;
- de que o lacre está íntegro;
- da presença da marca de conformidade do INMETRO;
- de que o prazo de durabilidade e a data do teste hidrostático do extintor não estão vencidos;
- de que a aparência geral externa do extintor está em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos)”.

II. os procedimentos de uso do extintor de incêndio;

III. recomendação para troca do extintor imediatamente após o uso ou ao final da validade.

Art. 6º. Os extintores de incêndio deverão ser fabricados em conformidade à NBR 10.721 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, todos os veículos de que trata esta Resolução deverão sair da fábrica equipados com extintor de incêndio fabricado com carga de pó ABC.

§ 1º. Serão aceitos extintores de incêndio com outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo (A, B e C), e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela 2 do Anexo desta Resolução.

§ 2º. Os extintores de incêndio instalados a partir da data constante do caput deste artigo:

I. nos veículos automotores previstos nos itens 1 e 4 da tabela 2 do Anexo, deverão ter a durabilidade mínima e a validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação, e ao fim deste prazo o extintor será obrigatoriamente substituído por um novo;

II. nos veículos automotores previstos nos itens 2 e 3 da tabela 2 do Anexo, deverão ter durabilidade mínima de três anos e validade do teste hidrostático de cinco anos da data de fabricação.

Art. 8º. A partir de primeiro de janeiro de 2005, o extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo as especificações da tabela 2 do Anexo.

Parágrafo único. Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 9º. As autoridades de trânsito deverão fiscalizar os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório, verificando os seguintes itens:

I. o indicador de pressão não pode estar na faixa vermelha;

II. integridade do lacre;

III. presença da marca de conformidade do INMETRO;

IV. os prazos da durabilidade e da validade do teste hidrostático do extintor de incêndio não devem estar vencidos;

V. aparência geral externa em boas condições (sem ferrugem, amassados ou outros danos);

VI. local da instalação do extintor de incêndio.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no Art. 230, incisos IX e X do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 560/80 e 743/89.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente – Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

ANEXO

Tabela 1 – Extintores com carga de pó BC fabricados até trinta e um de dezembro de 2004

TE M	APLICAÇÃO	CAPACI DADE EXTINTORA MÍNIMA
	AUTOMÓVEIS, UTILITÁRIOS, CAMIONETAS, CAMINHONETES, CAMINHÃO, CAMINHÃO TRATOR E TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA	5-B:C
	MICROÔNIBUS	10-B:C
	ÔNIBUS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE INFLAMÁVEL LÍQUIDO OU GASOSO	20-B:C
	REBOQUES E SEMI-REBOQUES COM CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL MAIOR QUE 6 TONELADAS	5-B:C

Tabela 2 – Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir de primeiro de janeiro de 2005

TE M	APLICAÇÃO	CAPACI DADE EXTINTORA MÍNIMA
	AUTOMÓVEIS, UTILITÁRIOS, CAMIONETAS, CAMINHONETES, CAMINHÃO, CAMINHÃO TRATOR E TRICICLO AUTOMOTOR DE CABINE FECHADA	1-A :5- B:C
	MICRO-ÔNIBUS	2-A :10- B:C
	ÔNIBUS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE INFLAMÁVEL LÍQUIDO OU GASOSO	2-A : 20- B:C
	REBOQUES E SEMI-REBOQUES COM CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL MAIOR QUE 6 TONELADAS	1-A : 5- B:C

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, pretende o seu ilustre Autor sustar a Resolução nº 157 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, cometendo-se ao Poder Executivo a tarefa de adotar as providências para a fiel execução do Decreto.

Ao Projeto encontra-se apenso o PDC nº 1.560/05, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO e de teor quase idêntico.

Os Projetos foram distribuídos exclusivamente à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos em epígrafe é válida, pois compete mesmo ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que, eventualmente, hajam exorbitado o poder regulamentar.

A competência é exclusiva, e então é o Decreto legislativo a espécie normativa adequada (cf. o art. 49, V c/c 59, VI, da CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que os Projetos entretanto não cumprem o requisito descrito no comando constitucional acima mencionado: não demonstram ter havido exorbitância do poder regulamentador. Com efeito, o § 1º do art. 105 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) diz que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios dos veículos. Ora, assim, não há porque pretender sustar um ato normativo deste órgão que fixa novas especificações para os extintores de incêndio! A Resolução nº 157, de 22/4/04, do CONTRAN, está perfeitamente dentro dos limites traçados pelo diploma legal que lhe é superior (CTB), faltando pois um

requisito básico para que os Projetos em epígrafe possam ser considerados inconstitucionais: o vício da exorbitância do ato normativo impugnado, aqui inexistente.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade dos PDC's de nºs 1.550 e 1.560, ambos de 2005, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

É o voto

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.550/2005 e do denº 1.560/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonânio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
